Documento publicado em 2022-02-12 12:25:39 no site camaraangelica.ms.gov.br. Autenticação nº 887401478

Câmara Municipal de Angélica
Estado do Mato Grosso do Sul

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2022 DE 28 DE JANEIRO DE 2022.

APROVADO
Em regime de Urgência em
Sessão do dia 07/02/2022

Dispõe sobre a concessão de recomposição dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Angélica – MS, do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais do Poder Executivo de Angélica – MS e dá outras providências correlatas.

A Mesa da Câmara Municipal do Município de Angélica, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial os Artigos 29, VI, "a"; 37, X e XI; 39, § 4º, todos da Constituição Federal; os Artigos 17, III, XX; 26, § 2º; 62, X, XI, XV, §§ 3º e 5º, da Lei Orgânica do Município e Artigos 11, XIV e XXX; 25, XVI e XXIX; 43, II, "f"; 109, § 1º, I; e 156, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Angélica - MS;

Faz saber que o Egrégio Plenário da Câmara Municipal de Angélica aprovou e ela sanciona e promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Este Decreto Legislativo tem por objeto conceder a recomposição inflacionária nos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Angélica – MS, do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais do Poder Executivo de Angélica – MS.

Art. 2º. Ficam os subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal (Vereadores) de Angélica – MS, do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais do Poder Executivo de Angélica – MS, recompostos por perda de seu poder aquisitivo, observando-se o percentual de 10,06% (dez virgula zero seis por cento), correspondente a reposição inflacionária no período de 1º de janeiro de 2021 à 31 de dezembro de 2021, apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – Amplo – IPCA/IBGE.

Documento publicado em 2022-02-12 12:25:39 no site camaraangelica.ms.gov.br. Autenticação nº 887401478

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus regulares efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Angélica - MS, 28 de janeiro de 2022.

Vereador Amir Fagundes
Presidente

Vereador Adão Correia Gonçalves
Primeiro Secretário

Vereador Alexsandro Pereira Nogueira
Segundo Secretário

Este Decreto Legislativo foi registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Angélica, em 28 de janeiro de 2022.

Documento publicado em 2022-02-12 12:25:39 no site camaraangelica.ms.gov.br. Autenticação nº 887401478

Câmara Municipal de Angélica
Estado do Mato Grosso do Sul

Senhores Vereadores,

Apresentamos à Casa, com iniciativa da Mesa, o Projeto de Decreto Legislativo n. 001/2022 que dispõe sobre a concessão de recomposição dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Angélica – MS, do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais do Poder Executivo de Angélica – MS e dá outras providências correlatas.

A medida cumpre o mandamento constitucional disposto nos incisos X e XI do Art. 37 e parágrafo 4º do Art. 39, ambos da Carta Magna que determina a revisão geral anual dos subsídios dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos detentores de mandato eletivo, além de que, está sendo contemplado o percentual do apurado no período, estando a despesa assumida totalmente compatível com as disposições do orçamento.

Trata-se assim de providência necessária e que faz jus ao trabalho desenvolvido pelos vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais do Poder Executivo de Angélica – MS a serem beneficiados, sendo de se esclarecer que os gastos ocorrerão retroativos a partir de 1º de janeiro de 2022, quando a Lei decorrente da aprovação do Plenário produzirá seus efeitos financeiros.

Aguarda -se assim a aprovação dos Senhores Vereadores para o diploma, cumprindo-se o mandamento constitucional.

Câmara Municipal de Angélica - MS, 28 de janeiro de 2022.

Vereador Kinto Fagundes
Presidente

Vereador Adão Correia Gonçalves
Primeiro Secretário

Vereador Alexssandro Pereira Nogueira
Segundo Secretário

Ofício Especial

Documento publicado em 2022-02-12 12:25:39 no site camaraangelica.ms.gov.br. Autenticação nº 887401478

Câmara Municipal de Angélica
Estado do Mato Grosso do Sul

Angélica - MS, 28 de janeiro de 2022.

Senhor Contador:

Venho através deste, solicitar a Vossa Senhoria que verifique a existência de dotação, bem como os limites legais para que a Mesa da Câmara através de Projeto de Decreto Legislativo, proceda a recomposição por perda de poder aquisitivo dos subsídios dos membros do Poder Legislativo (Vereadores) do Município de Angélica - MS, num percentual de 10,06%, retroativo a 1º de janeiro de 2022.

Havendo dotação, solicito que o impacto orçamentário e a declaração do ordenador de despesas, sejam entregues na Secretaria da Câmara Municipal até o dia 28 de janeiro 2022, para que a Assessoria Jurídica confeccione o Projeto.

Certo de contar com a presteza de Vossa Senhoria, aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Ver. Arnur Fagundes
Presidente

Ilustríssimo Senhor
Jailson Escobar Arruda
DD: Contador da Câmara Municipal de Angélica
Nesta

Documento publicado em 2022-02-12 12:25:39 no site camaraangelica.ms.gov.br. Autenticação nº 887401478

Câmara Municipal de Angélica
Estado do Mato Grosso do Sul

DECLARAÇÃO

Almir Fagundes, Presidente da Câmara Municipal de Angélica, Estado de Mato Grosso do Sul, e nessa condição respondendo como Ordenador da Despesa do Poder Legislativo, na conformidade do disposto na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, **DECLARA** que a despesa relativa ao projeto de Decreto Legislativo n.º 01, de 28 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a concessão de recomposição dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Angélica – MS, do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais do Poder Executivo de Angélica – MS e dá outras providências correlatas, especificamente para a as despesas inerentes a esta Casa de Leis, tem plena compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO vigente para o exercício financeiro de 2022.

O referido é verdade, em 28 de janeiro de 2022.

Ver. Almir Fagunes
Presidente da Câmara Municipal de Angélica
Ordenador da Despesa

Documento publicado em 2022-02-12 12:25:39 no site camaraangelica.ms.gov.br. Autenticação nº 887401478

Angélica/MS, 28 de janeiro de 2.022

Para: Gabinete da Presidência
De: Assessoria Jurídica

Senhor Presidente

Recebo para análise e manifestação o Projeto de Decreto Legislativo n.º 01, de 28 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a recomposição por perda de poder aquisitivo dos subsídios dos membros do Poder Legislativo (Vereadores) do Município de Angélica - MS, num percentual de 10,06% (dez virgula zero seis por cento), retroativo a 1º de janeiro de 2022 e dá outras providências.

O Projeto é autoexplicativo, ressaltando que a concessão do o percentual de 10,06% (dez virgula zero seis por cento), correspondente a reposição inflacionária no período de 1º de janeiro de 2021 à 31 de dezembro de 2021, apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – Amplo – IPCA/IBGE, atendendo aos Artigos 29, VI, "a"; 37, X e XI; 39, § 4º, todos da Constituição Federal; os Artigos 17, III, XX; 26, § 2º; 62, X, XI, XV, §§ 3º e 5º, da Lei Orgânica do Município e Artigos 11, XIV e XXX; 25, XVI e XXIX; 43, II, "f"; 109, § 1º, I; e 156, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Angélica - MS.

A recomposição dos subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal (Vereadores) de Angélica – MS por perda de seu poder aquisitivo, observando-se o percentual de 10,06% (dez virgula zero seis por cento), objeto Decreto Legislativo n.º 01, de 28 de janeiro de 2022, correspondente a reposição inflacionária no período de 1º de janeiro de 2021 à 31 de dezembro de 2021, apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – Amplo – IPCA/IBGE (cópia anexa), se encontra estribado sob o manto da legalidade, não havendo, irregularidade na formalização desses atos.

Documento publicado em 2022-02-12 12:25:39 no site camaraangelica.ms.gov.br. Autenticação nº 887401478

Nessa linha o Art. 37, X da Constituição Federal dispõe:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> (...)
>
> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

Ademais, a Carta Política, em seu Art. 29, VI assegura também que o detentor da iniciativa para a propositura da lei que regulamenta a fixação de subsídios dos vereadores competente à própria Câmara Municipal:

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
>
> (...)
>
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Tal posicionamento é ratificado pela Corte Suprema:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OFENSA AO ART. 29, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INEXISTÊNCIA. 1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo órgão especial do TJ/SP, por violação aos arts. 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na Constituição Federal. 3. Permaneceu inatacado, nas razões recursais, fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (RE 494253 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe-048 DIVULG 14-03-2011 PUBLIC 15-03-2011 EMENT VOL-02481-01 PP-00186)

Documento publicado em 2022-02-12 12:25:39 no site camaraangelica.ms.gov.br. Autenticação nº 887401478

Isto posto, a regularidade formal e material do mencionado Projeto de Ato Administrativo (projeto de Decreto Legislativo n.º 01, de 28 de janeiro de 2022), se depreende que os trâmites legais foram observados, haja vista terem sidos de iniciativa da Câmara Municipal de Angélica, e a recomposição anual por perdas causadas pela inflação dos subsídios dos vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais do Poder Executivo de Angélica – MS está assegurada, conforme competência disposta nos Artigos 29, VI, "a"; 37, X e XI; 39, § 4º, todos da Constituição Federal; os Artigos 17, III, XX; 26, § 2º; 62, X, XI, XV, §§ 3º e 5º, da Lei Orgânica do Município e Artigos 11, XIV e XXX; 25, XVI e XXIX; 43, II, "f"; 109, § 1º, I; e 156, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Angélica - MS.

Nessa linha foi a análise do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Análise ANA – 2ICE 0 26243/2016, apenas ressalvando:

> "(...) Dessa forma, percebe-se que o índice utilizado está de acordo com os publicados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).
>
> A possibilidade de reajuste está prevista no inciso X do Art. 37 da Constituição Federal e se dá pela necessidade de revisão geral anual a fim de recompor por perdas causadas pela inflação dos subsídios e vencimentos.
>
> Acerca dessa matéria, o Tribunal Pleno, mediante o Parecer C n. 39/2001, decidiu que poderá ser realizada a revisão anual dos subsídios dos vereadores, todas vez que concedida aos servidores municipais, desde que o obedeça o disposto nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal e o Art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000.
>
> Assim, embora exista a possibilidade revisão geral dos subsídios, resta, ainda, verificar se os servidores municipais perceberem reajustes nos mesmos índices concedidos aos vereadores.
>
> (...)
>
> Diante do exposto, conclui-se que:
>
> a) Os reajustes obedeceram ao índice do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas. Entretanto, conforme o Parecer n. 39/2001, o índice de reajuste deve ser o mesmo concedido aos servidores municipais (...)".

Para corroborar o acima colacionado, colacionaremos a integra do Parecer n. 00/0039/01 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, abaixo:

Documento publicado em 2022-02-12 12:25:39 no site camaraangelica.ms.gov.br. Autenticação nº 887401478

PARECER-C Nº 00/0039/01 DE 19 DE SETEMBRO DE 2001
PROCESSO TCE-MS Nº 010574/2001
ASSUNTO Consulta
INTERESSADO Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul
RELATOR Conselheiro JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul.

O egrégio Tribunal Pleno, em Sessão de 19 de setembro de 2001, preliminarmente conheceu da consulta, acolhendo o parecer do Ministério Público Especial e de conformidade com o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator JOSÉ ALCELMO DOS SANTOS, decidiu, por unanimidade de votos, responder nos seguintes termos:

Pergunta:

O aumento concedido aos servidores públicos municipal poderá ser incorporado aos subsídios dos Vereadores, através da revisão anual dos subsídios?

Resposta:

Sim. Poderá ser efetuada a revisão anual dos subsídios dos vereadores, toda vez que for concedido reajuste salarial aos servidores municipais, desde que os ganhos dos vereadores obedeçam obrigatórios e, concomitantemente, aos seguintes limites:

a) Art. 29, inciso VI, letras "a" a "f" da Constituição Federal - critério sobre a quantidade de habitantes, com relação ao subsídio dos Deputados Estaduais;

b) Art. 29, inciso VII da Constituição Federal - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município;

c) Art. 29-A da Constituição Federal - o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente, realizado no exercício anterior;

d) Art. 29-A, § 1º da Constituição Federal - a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento da sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores;

e) Art. 20, inciso III, alínea "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal - a repartição dos limites globais do artigo 19 (despesa com pessoal) não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.

Secretaria das Sessões, 19 de setembro de 2001.

Para ratificar a jurisprudência da Corte de Contas deste Estado de Mato Grosso do Sul, novamente colacionaremos jurisprudência da Suprema Corte Brasileira:

RE 955746 / SP - SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI
Julgamento: 08/09/2016
Publicação
PROCESSO ELETRÔNICO

Documento publicado em 2022-02-12 12:25:39 no site camaraangelica.ms.gov.br. Autenticação nº 887401478

DJe-195 DIVULG 12/09/2016 PUBLIC 13/09/2016

Partes

RECTE.(S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARÍLIA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão

Decisão: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face do art. 6º da Lei 6.874/2008 e das Leis 7.573/2013 e 7.608/2014. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a demanda nos termos da seguinte ementa (fl. 26, doc. 2):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS MUNICIPAIS NS. 6.874/08, 7.573/13 E 7.608/14 – MUNICÍPIO DE MARÍLIA – NORMAS QUE ESTABELECEM E IMPLANTAM A REVISÃO ANUAL DOS **SUBSÍDIOS** DOS **VEREADORES** E DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, VINCULADA A MESMO PERÍODO E MESMO PERCENTUAL FIXADO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO – OFENSA ÀS REGRAS DA ANTERIORIDADE E DA LEGISLATURA – AFRONTA AOS ARTIGOS 111; 115, XI E XV; E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – PRECEDENTES – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso extraordinário, a parte recorrente aponta, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, violação aos arts. 37, X, e 39, § 4º, da CF/88, sustentando a constitucionalidade do art. 6º da Lei 6.874/2008 e das Leis 7.573/2013 e 7.608/2014.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC/1973, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012.

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela jurisprudência do STF.

3. Ainda que fosse superado esse óbice, o recurso extraordinário não mereceria provimento. O Tribunal de origem decidiu pela inconstitucionalidade dos dispositivos legais impugnados nesta ação com base, essencialmente, em três fundamentos autônomos:

(a) a inaplicabilidade do art. 37, X, da Constituição Federal aos **vereadores**; (b) a ilegitimidade do reajuste do **subsídio** dos **vereadores** de forma vinculada à revisão geral dos servidores públicos municipais; e (c) a impossibilidade de alteração do **subsídio** dos **vereadores** na mesma legislatura (princípio da anterioridade). Confira-se o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 30/42, doc. 2): Entende-se nesta E. Corte, de forma quase pacífica, que nem mesmo a revisão dos **subsídios**

Documento publicado em 2022-02-12 12:25:39 no site camaraangelica.ms.gov.br. Autenticação nº 887401478

pelos índices de inflação é permitida, máxime se vinculada à variação anual dos vencimentos dos servidores públicos profissionais (violação frontal ao art. 37, inc. XIII, da CF).

Isso porque, respeitado o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado sobre a matéria um dos argumentos empregados pelos requeridos para justificar a norma aprovada , inexiste dúvida de que o art. 37, inc. X, da CF deva ser interpretado de forma sistemática.

(...)

É certo que existe expressa determinação de que os **subsídios** de **Vereadores** são fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, denominada "regra da legislatura", além disso, deve ser considerada a inexistência de autorização literal de vinculação dos **subsídios** à revisão geral anual, prevista no art. 37, X (embora o citado dispositivo constitucional faça menção específica ao inc. XI deste artigo). Portanto, mostra-se mais lógico, dentro da sistemática constitucional,
interpretar-se que a permissão para a revisão anual se aplique apenas aos vencimentos dos servidores públicos profissionais (regra geral), excluída a remuneração dos agentes políticos (regra específica) quanto a estes **subsídios,** apenas a parte inicial do art. 37, inc. X, teria aplicação, por ser compatível com as outras disposições constitucionais mais específicas.

Ademais, observa-se que as normas impugnadas não deixam de vincular a revisão geral anual dos **subsídios** dos **Vereadores** e do Presidente da Câmara aos reajustes dos servidores públicos municipais.

Vale transcrever, porque esgota a análise do tema, decisão proferida pela I. Ministra Cármen Lúcia, na qual se analisou especificamente a questão da revisão geral anual, com transcrição de precedentes em que a Corte Suprema afastara tal pleito por violação das regras da anterioridade e da legislatura.

Note-se que no aresto transcrito foi reformada decisão proferida por este E. Órgão Especial admitindo a revisão geral anual dos **subsídios,** tendo o C. STF entendido ser vedada qualquer tipo de majoração dos **subsídios** dos agentes políticos municipais, seja a título de reajuste, seja sob a rubrica de revisão para **recomposição** do poder aquisitivo (variação da inflação):

(...)

Enfim, fica clara a violação aos arts. 111 (contrariedade ao princípio da moralidade caso a remuneração dos agentes políticos seja elevada por eles mesmos); 115, incs. XI e XV (apenas os servidores públicos estáveis podem ter os vencimentos reajustados/revistos anualmente, sendo vedada a vinculação do critério empregado para a mesma finalidade no tocante aos **subsídios** de Prefeito e **Vereadores**); e 144 (violação das regras da anterioridade e da legislatura), todos da Constituição Estadual.

No recurso extraordinário, por sua vez, a parte recorrente alega que (a) "não há nenhuma inconstitucionalidade no artigo 6º da Lei 6.874/2008, pois o mencionado artigo diz apenas que a revisão do **subsídio** dos **vereadores** seria realizada na mesma data e com o mesmo índice que a dos servidores municipais, até porque o artigo informa que deverá ter lei específica para tanto" (fls. 84/85, doc. 2); (b) "realizar a revisão anual do **subsídio** dos **vereadores** na mesma época dos servidores municipais não quer dizer que a revisão do **subsídio** dos **vereadores** está vinculada ou atrelada à dos servidores municipais, pois o artigo 6º da lei 6.874/08 diz que lei específica fixará o **subsídio** dos **vereadores**" (fl. 85, doc. 2); (c) "apesar de não ser obrigatório se utilizar do mesmo índice para a revisão anual do **subsídio** dos **vereadores** e do reajuste dos servidores municipais, também nada impede que o mesmo índice seja utilizado, não havendo por esse motivo vinculação" (fl. 86, doc. 2). (**sem destaque no original**)

Como se vê, as razões do recurso extraordinário não impugnaram o fundamento do acórdão recorrido calcado no princípio da anterioridade (art. 29, VI, da CF/88).

Documento publicado em 2022-02-12 12:25:39 no site camaraangelica.ms.gov.br. Autenticação nº 887401478

Incide, assim, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 8 de setembro de 2016.

Ministro Teori Zavascki

Relator

Documento assinado digitalmente

Dessa feita, a regularidade dessa recomposição se comprova em simples leitura do Projeto de Decreto Legislativo n.º 01, de 28 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a recomposição por perda de poder aquisitivo dos subsídios dos membros do Poder Legislativo (Vereadores) do Município de Angélica - MS, num percentual de 10,06% (dez virgula zero seis por cento), retroativo a 1º de janeiro de 2022 e dá outras providências (cópia anexa).

Depreende-se do exposto no parágrafo anterior, as recomposições também foram aplicadas aos servidores do Município de Angélica – MS, se revelando escorreitas a recomposições dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Angélica – MS, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Poder Executivo de Angélica – MS, objeto do Ato Administrativo ora em análise, inexistindo vícios na formalização do Projeto de Decreto Legislativo n.º 01, de 28 de janeiro de 2022.

Por esses motivos o Projeto reveste-se de legalidade, podendo receber pareceres das Comissões Permanentes da Casa, submetendo-o a apreciação pelo S. Plenário para discussão e aprovação.

É o que cabia exarar por ora em termos de parecer.

É o parecer, o qual submetemos à apreciação superior.

De Campo Grande para Angélica – MS, 28 de janeiro de 2022.

Leandro José de Arruda Flávio
OAB/MS n. 20.805

Documento publicado em 2022-02-12 12:25:39 no site camaraangelica.ms.gov.br. Autenticação nº 887401478

Diário Oficial
ANO XII Nº 2150
Angélica MS
Criado pela Lei 775/2008
Órgão de divulgação Oficial do município
Quinta-feira, 09 de dezembro de 2021

Aparecido Geraldo Rodrigues
Prefeito Municipal

Recursos Humanos

TERMO ADITIVO Nº 002/2021 LAYANE

TERMO ADITIVO Nº 002/2021, AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRAZO DETERMINADO N 117/2021.

Prefeitura Municipal de Angélica – MS, órgão do MUNICÍPIO DE ANGÉLICA, pessoa jurídica de direi público, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.747.649/0001-69, com sede à Rua 13 de Maio nº 676 – centro, representad pelo Sr. **APARECIDO GERALDO RODRIGUES,** prefeito municipal, brasileiro, autônomo, CI-RG n. 62704 SSP/MS e CP n. 447.813.001-97, residente e domiciliado na cidade de Angélica, na Rua Cardeal, 06 – Bairro Mutum, doravante de nominado apenas de **CONTRATANTE** e de outro, a Sra. **LAYANE MENEZES,** brasileira, solteira, CI-RG n. 001.747.98 SSP/MS e CPF n. 032.692.401-98 – residente e domiciliada na Rua Santa Catarina, 17 - Jardim dos Estados nes Município doravante denominado apenas de **CONTRATADO;** Resolvem alterar em se respectivo contrato a **Claúsu Terceira,** que passa a ter a seguinte redação:

Cláusula Terceira: DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

O presente contrato terá vigência iniciando-se em 5 de dezembro de 2021 e terminando em 31 de dezembro de 202 podendo ser prorrogado por igual período, nos termos em que autoriza a Lei.

E por estarem às partes acordadas, firma-se o presente termo aditivo.

Angélica – MS, 3 de dezembro de 2021

APARECIDO GERALDO RODRIGUES

Prefeito Municipal

LAYANE MENEZES

Contratada

Matéria enviada por Elisangela Papareli Pere

Câmara Municipal de Angélica

PORTARIA Nº 030/2021, de 09 DE DEZEMBRO DE 2021

ALMIR FAGUNDES , Presidente da Câmara Municipal de Angélica, no uso das atribuições legais e regimentais...

RESOLVE:

Art. 1º **Substituir** a Servidora, **Elizangela Lopes da Silva** que ocupava o cargo de Membro e, assim, nomeando funcionária **Ana Paula Gurski** na Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal.

Art. 2° Ficam nomeados os Servidores da Câmara Municipal de Angélica:

PRESIDENTE:

- GUSTAVO FALAVINA PEREIRA.

MEMBROS:

- GABRIELA STEFANY BATISTA;

- ANA PAULA GURSKI.

Art. 3° Compete à Comissão proceder ao registro, realizar Carta Convite, Tomadas de Preços, Concorrências Públicas Dispensa de Licitação e demais procedimentos licitatórios, recebendo e julgando as propostas, tudo de acordo com legislação específica.

Art. 4° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria N° 027/2021.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Angélica/MS, Plenário José Mazola Barbosa, 09 de dezembro de 2021.

ALMIR FAGUNDES

Presidente do Legislativo

Matéria enviada por Gustavo Falavina Pereir